

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTRO/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 202/2025

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) caminhões (0Km), para atender à demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e das atividades do Programa Municipal de Piscicultura da Agricultura Familiar, conforme condições e especificação do Termo de Referência (anexo 2) – Secretaria Municipal de Agricultura - TERMO DE CONVÊNIO Nº 548/2025 - SEAB - PLANO PARANÁ MAIS CIDADES III.

TITAN COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **61.833.275/0001-09**, com sede na Rodovia Curitiba-Quatro Barras BR-277, nº 1301, Bairro Sítio Cercado, CEP 81.900-502, Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador, **DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº **24.649**, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** em face ao Pregão Eletrônico supracitado, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada em **30 de novembro de 2025**, dentro do prazo regulamentar, ou seja, **três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, marcada para **04 de dezembro de 2025**.

2. DOS FATOS

A impugnação ora apresentada tem por objetivo contribuir para o aprimoramento do **Pregão Eletrônico nº 202/2025**, promovido pelo **Município de Castro/PR**, cujo objeto envolve a aquisição de **caminhões zero quilômetro** destinados às atividades da Secretaria Municipal de Agricultura, com destaque para o fortalecimento do Programa Municipal de Piscicultura da Agricultura Familiar. Trata-se de uma contratação relevante, voltada à melhoria da infraestrutura logística e ao suporte direto aos produtores locais.

Durante a análise minuciosa do edital e de seus anexos, observou-se que as **especificações técnicas do Item 1 – Caminhão 4x2 com Carroceria de Madeira** foram cuidadosamente estruturadas, contemplando requisitos alinhados, em sua grande maioria, ao

uso pretendido pela Administração. As características elencadas demonstram a preocupação do órgão demandante em garantir desempenho, durabilidade e eficiência no contexto rural.

Todavia, essa mesma leitura criteriosa revelou que **apenas um requisito** destoou do conjunto equilibrado das demais exigências: a determinação de que o veículo possua **tanque de ARLA com capacidade mínima de 35 litros**. Todas as demais características permanecem dentro dos parâmetros comerciais usuais, sendo compatíveis com os modelos amplamente disponíveis no mercado. O ponto questionado, portanto, é único, específico e tecnicamente identificável como **excessivo e desproporcional**.

Dessa forma, a impugnação não discute o mérito da aquisição nem as demais escolhas técnicas do edital. Limita-se a demonstrar, de forma objetiva e colaborativa, que a capacidade mínima do tanque de ARLA pode — e deve — ser ajustada para **25 (vinte e cinco) litros**, medida suficiente, adequada e plenamente compatível com a finalidade pública, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O edital apresenta especificações completas para o **Caminhão 4x2 com Carroceria de Madeira**, destinado ao transporte de insumos, rações e equipamentos utilizados no Programa Municipal de Piscicultura. Para correta compreensão do ponto impugnado, transcrevem-se a seguir as características mínimas definidas pela Administração.

Descrição: Caminhão zero quilômetro, tração 4x2, cabine curta, motor a diesel, equipado com carroceria de madeira para transporte de materiais e equipamentos.

Especificações mínimas: Ano/modelo: 2024/2025 • Tração: 4x2 • Cabine curta com dois lugares (motorista + passageiro) • Motor diesel, 4 cilindros em linha • Potência mínima: 205 cv • Emissão: conforme CONAMA nº 490/2018 – P8 • Transmissão: manual com mínimo de 6 marchas à frente + 1 ré • Direção: hidráulica ou elétrica • Sistema elétrico: 24 volts • Distância entre eixos: mínimo de 4.800 mm • PBT mínimo: 16.000 kg • Tanque de combustível: mínimo de 210 litros • **Tanque Arla: mínimo de 35 litros** • Rodas e pneus: mínimo 275/80 R22.5 [...] (Termo de Referência, Grifo Nosso)

Do ponto de vista técnico, nota-se que todas as características acima estão alinhadas ao uso real do veículo, cuja operação envolve **trajetos curtos, ciclos frequentes de carga e descarga e retorno diário à base**, como é típico no apoio às unidades de piscicultura. Em motores P8, o consumo de ARLA corresponde, em média, a **3% a 5%** do consumo de diesel. Considerando um tanque de combustível de 210 litros, a autonomia de ARLA por abastecimento completo varia entre **6 e 10 litros**, o que comprova que tanques de **25 litros** — padrão amplamente adotado pelos fabricantes para caminhões 4x2 de 16 toneladas — já oferecem sobra operacional para a finalidade prevista, inclusive com ampla margem de segurança.

Diante disso, a exigência de **35 litros** não encontra respaldo técnico nem se relaciona à necessidade prática do equipamento. Pelo contrário, impõe um parâmetro acima do padrão da categoria e **restringe modelos plenamente aptos**, sem gerar qualquer benefício adicional ao Município. Assim, a especificação deve ser ajustada para **tanque de ARLA mínimo de 25 litros**, medida tecnicamente suficiente, coerente com o uso real do veículo e compatível com as soluções disponíveis no mercado.

4. DO DIREITO

A exigência de **tanque de arla mínimo 35 litros**, tal como redigida no edital, **extrapola os limites da razoabilidade e restringe indevidamente a competitividade do certame**. A Constituição Federal é clara ao dispor que apenas são admissíveis exigências **estritamente indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a inclusão de parâmetros que, **sem justificativa técnica idônea**, afastem potenciais fornecedores e comprometam a isonomia entre os participantes.

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.” (Constituição Federal de 1988, Grifo Nosso).

A norma constitucional é reforçada pela **Lei nº 14.133/2021**, que inaugura um sistema de contratações públicas pautado pela **legalidade, igualdade, competitividade e proporcionalidade**. Ao fixar requisitos que não se mostram essenciais ao interesse público, o edital contraria a própria essência da nova lei de licitações, que busca ampliar o leque de propostas vantajosas e assegurar contratações sustentáveis sob o ponto de vista técnico e econômico.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei 14.133/21, Grifo Nosso)

Em consonância com esse conjunto principiológico, o legislador ainda reforçou que o processo licitatório deve, necessariamente, garantir **tratamento isonômico e a justa**



competição, afastando cláusulas que possam conduzir a um direcionamento ou à exclusão de propostas adequadas ao interesse público.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(Lei 14.133/21, Grifo Nosso)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento de que, ao se elaborar um edital para aquisição de equipamentos, deve a Administração realizar estudo de mercado abrangente, identificando diferentes modelos capazes de atender às necessidades, sob pena de restringir a competição e direcionar o certame para marcas específicas.

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. Acórdão 214/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assim, a manutenção do requisito de **tanque de arla mínimo 35 litros, sem permitir a participação de modelos tecnicamente equivalentes**, afronta a **Constituição Federal**, a **Lei nº 14.133/2021** e a **jurisprudência consolidada do TCU**. A revisão desses pontos constitui **ajuste simples e necessário**, que não compromete o interesse público e, ao contrário, **reforça os princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade**, assegurando que o processo licitatório alcance sua finalidade essencial: a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração**.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e confiando plenamente na **imparcialidade desta Comissão de Licitação** e no **compromisso da Administração Pública** com a seleção da proposta mais vantajosa, técnica e juridicamente adequada, requer a impugnante que sejam **acolhidas as ponderações apresentadas**, em estrita observância aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade** que regem o processo licitatório. Assim, ao nobre Pregoeiro, requer-se que:

5.1. Seja conhecida e integralmente acolhida a presente impugnação;



6.2. No **Item 1** do Termo de Referência, seja **alterada a capacidade mínima do tanque de ARLA de 35 litros para 25 litros**, adequando o parâmetro às necessidades reais de operação do caminhão 4x2 e ao padrão consagrado pelos fabricantes;

5.3. Seja republicada a versão ajustada do edital, com a **alteração do requisito acima mencionado**, garantindo-se a ampla participação dos interessados e a condução do certame em plena conformidade com os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, PR, domingo, 30 de novembro de 2025.

TITAN COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

CNPJ 61.833.275/0001-09

Douglas Alberto Luz Barros

OAB/MT nº. 24649

Procurador